

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Moniely Setulin Martins - ME

Adv.: Antônio José Mourão Barros (268213-SP-D - Prc.Fls.: 5)

Corrigendo: Erika de Franceschi

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Moniely Setulin Martins - ME, sob o fundamento de que a r. decisão de fls. 66/69, que julgou improcedente a Correição Parcial, apresentou contradições que exigem esclarecimentos.

Conheço dos Embargos de Declaração, na esteira dos entendimentos consubstanciados em decisões exaradas nas Correições Parciais de n°s 0000223-76.2013.5.15.0899 e 0000095-85.2015.15.0899, que tramitaram por esta Corregedoria, e na Correição Parcial n° 0008601-53.2012.5.00.0000, ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com o art. 897-A da CLT combinado ao art. 1.022 do CPC/15, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver contradição, obscuridade, se mostrar omissa ou para corrigir erro material.

Argumenta a Embargante, que a decisão corrigenda, ao contrário do que teria sido considerado pela decisão administrativa ora embargada, não faria menção ao termo inicial para contagem do prazo deferido em audiência para juntada de documentos.

Prossegue afirmando que a juntada de referidos documentos foi requerida pela parte autora da reclamação trabalhista, tratando-se de determinação da Magistrada e não de autorização.

Insiste afirmando que a não habilitação do patrono da Corrigente no sistema PJe, com a conseqüente falta de intimação por publicação em Diário Oficial acarretaria nulidade processual absoluta.

Pois bem.

De plano há que se ressaltar que não há contradição a ser suprida, mas inconformismo da parte que insiste na tese que lhe motivou a apresentação da Correição Parcial.

A contradição que pode ser submetida à apreciação mediante embargos de declaração é a textual, verificada quando a decisão embargada contém proposições entre si inconciliáveis, o que não demonstrou a Embargante ser o caso dos autos, não sendo perceptível qualquer incongruência textual que justificasse o emprego deste recurso.

Observa-se que os tópicos de insurgência da Embargante, correspondem, na realidade, a questionamentos acerca de aspectos do ato atacado, não atentando para o fato de que a decisão embargada não reconheceu erro procedimental ou viés tumultuário em todas as diretivas contidas no referido ato, que se concluiu ser de natureza jurisdicional.

No mais, não merecem guarida os presentes embargos no que concerne à narrativa envolvendo a falta de cadastro do i. patrono no Sistema PJe, posto que já resolvida, nos termos dos próprios Embargos e conforme se verifica das cópias que os acompanharam.

Quanto à alegação de que a juntada dos documentos não foi autorizada e sim determinada a requerimento do Reclamante da reclamação trabalhista, tampouco, representa motivo para provimento dos presentes Embargos, posto que tal questão é indiferente para a decisão embargada que foi devidamente motivada e principalmente porque o prazo para juntada dos documentos foi concedido também em benefício do Corrigente, que teve tais documentos considerados e valorados pela r. Sentença já proferida pela Corrigenda.

Além disso, ressalte-se uma vez mais que houve perda do objeto da presente Correição Parcial, tanto pela apresentação tempestiva pela Corrigente das razões finais e dos documentos requeridos, quanto pelo julgamento da Reclamação Trabalhista pela Corrigenda (fls. 52/64), que também determinou o cadastramento do i. patrono no PJe e inclusive lhe devolveu o prazo para apresentação de eventuais recursos cabíveis (fl. 78).

É de se concluir, de todo o exposto, que a Embargante objetiva o reexame da decisão embargada, o que não é admissível na via restrita dos Embargos Declaratórios, que tem por escopo, sobretudo, falhas na expressão formal da decisão, não se prestando, por outro lado, à sua ampla revisão.

Destarte restou claramente analisada a questão trazida ao conhecimento desta Corregedoria, não sendo demais enfatizar que o controle dos atos judiciais se faz por meio dos recursos assegurados às partes pelo ordenamento jurídico e não por meio de medidas de natureza disciplinar, incumbindo ao órgão ad quem analisar e, caso entenda necessário, determinar as providências cabíveis quanto a eventuais erros de julgamento.

Por esses fundamentos decido conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Moniely Setulin Martins - ME, mantendo inalterada a decisão de fls. 66/69.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 31 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042460.0915.358191